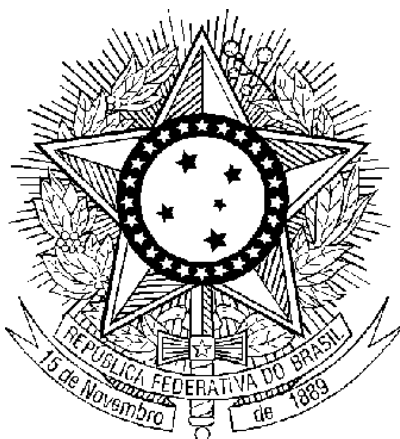




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.787-B, DE 2010**

**(Do Sr. Glauber Braga)**

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e no mérito pela aprovação (Relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de créditos ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados onde se utilize cartão de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses depois de publicação.

#### Justificação

O presente Projeto visa a tornar obrigatória a disponibilização pelos cartões de créditos ou de débito de fatura exclusiva para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

Muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso.

Acresce que a moeda eletrônica se impõe cada vez mais, e tende mesmo a substituir o papel moeda. Ora, essa realidade prejudicará os trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados, se não se prever a fatura específica para gorjeta, em cartões de crédito ou de débito. É precisamente esse o objeto do presente Projeto de Lei.

Para que se dê o tempo necessário a que as operadoras de cartões e mesmo os estabelecimentos venham a se adequar à nova situação, essa proposição prevê que a nova Lei entrará em vigor seis meses após a sua publicação.

Ante o exposto, peço aos meus ilustres Pares o apoio ao esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado Glauber Braga  
PSB/RJ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Analizamos o Projeto de Lei em questão, que tem por objetivo a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas administradoras de cartões de crédito e débito, de fatura específica para gorjeta em bares, restaurantes hotéis e assemelhados onde se utilize esse meio de pagamento.

Segundo a justificação dada pelo nobre autor, “muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura

própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso”.

A esta Comissão cabe apreciá-lo quanto a adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao seu mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei visa permitir o pagamento de gorjeta por meio de cartões de crédito e débito, destinada aos trabalhadores dos estabelecimentos que menciona (bares, restaurantes, hotéis e assemelhados) separada do valor que se destina ao estabelecimento comercial.

Tal separação e sistematização ficaria a cargo das operadoras de cartão de crédito e débito.

Vemos que a natureza da proposição não traz qualquer implicação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Quanto ao mérito entendemos ser a medida proposta da matéria meritória, ao permitir aos trabalhadores de estabelecimentos como bares, restaurantes e hotéis a separação dos valores correspondentes às gorjetas pagas daquela parcela destinada ao estabelecimento.

Assim, o percentual destinado aos trabalhadores a título de gorjeta poderia ser aferido com maior exatidão, sem que esses trabalhadores tenham acesso às informações financeiras do estabelecimento, que devem ser resguardadas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.787, de 2010, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, concluímos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de Junho de 2.011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.787/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, sendo um deles a cláusula de vigência de seis meses. O escopo da proposição é tornar obrigatória a disponibilização aos clientes de bares, restaurantes, hotéis, e assemelhados de fatura específica para gorjeta.

Na justificação do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Gláuber Braga, assim se expressa:

*“Muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo, sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso.”*

Adiante, prossegue o nobre Deputado Glauber Braga:

*“Acredita-se que a moeda eletrônica se impõe cada vez mais, e tende mesmo a substituir o papel moeda. Ora essa realidade prejudicará os trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados, se não se prever a fatura específica para gorjeta, em cartões de crédito ou de débito. É precisamente esse o objeto do presente Projeto de Lei.”*

A Comissão de Finanças e Tributação, tendo examinado a matéria, concluiu unanimemente pela sua não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, em tal hipótese,

pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição. No mérito, a Comissão concluiu pela aprovação do projeto.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O objeto da proposição em exame é dar novo formato ao pagamento de venda de serviços em restaurantes, bares, hotéis e que tais. A matéria impacta, portanto, o consumo – e o direito do consumidor é um ramo do direito civil. Sobre esse, vale lembrar que a competência na matéria é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. A proposição tem, desse modo, fundamento na Carta Política. O art. 6º do mesmo artigo cuida do sistema monetário. Ora, o cartão de crédito ou de débito pode ser considerado, como é sabido, uma moeda particular, a moeda eletrônica, cabendo, portanto, à União, dispor sobre a matéria.

Ante tais considerações, esta relatoria considera o projeto, ora em exame, plenamente constitucional.

No que concerne à juridicidade, este relator não vislumbra qualquer ataque aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria da proposição é, desse modo, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer, vez que o Projeto está em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|